

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE SERRA BRANCA – PB.**

HÉRCULES BRITO DE SOUZA, brasileiro, em união estável, agricultor, inscrito no CPF sob o nº. 116.426.284-09, residente e domiciliado no Sítio Ligeiro de Cima, **Serra Branca-PB, CEP:58580-000**- via advogada formalmente constituída, com escritório profissional localizado na Rua Juarez Maracajá, nº. 04, Centro, Serra Branca, Estado da Paraíba, CEP 58.580-000, Tel. (83) 99669-8599, onde recebem intimações e correspondências – vem à presença de V. Exa., propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia **01/04/2018** o autor sofreu um acidente de trânsito (queda de motocicleta), juntamente com seu irmão, vindo a ficar com debilidade permanente **Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal (CID10: G40.0)**, inclusive, submeteu-se a procedimento cirúrgico no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes, em Campina Grande/PB, conforme faz prova pelo Boletim de Ocorrência.

Como documentos (todos anexos) probatórios existem também: prontuários médicos expedido pelo Hospital de Trauma, laudo médico realizado por perito da justiça federal o qual constatou a incapacidade do autor e sentença emitida pela Justiça Federal, na qual concede **AUXÍLIO DOENÇA**, com **DIB** na DER em **21/09/2018**, sendo efetuada a implantação administrativa (**DIP**) com efeito a partir de **01/02/2019** e pagamento dos atrasados.

HS Advocacia e Assessoria Jurídica - TVPSC



Assinado eletronicamente por: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - 15/04/2019 11:00:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041510574106400000019990682>
Número do documento: 19041510574106400000019990682

Num. 20551229 - Pág. 1

Ao requerer em via administrativa o pagamento do Seguro, este foi negado sob alegação de que após tratamento médico não resultou em invalidez permanente.

Todavia, o autor permanece padecendo de incapacidade resultante deste fatídico acidente, de forma que constatada a debilidade permanente do autor, em razão de acidente de trânsito, faz jus o mesmo ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), corrigida desde a data do evento.

2. DO DIREITO.

2.1 SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito já se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor da indenização devida, conforme o grau de invalidez apresentado. Contudo, isto não retira do julgador a possibilidade de interpretar o laudo, de modo que uma suposta incapacidade parcial pode ser considerada como total.

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão da debilidade apresentada, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

2.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TABELA MÓRBIDA (ANEXO À LEI 11.945/2009).

A partir dos acidentes ocorridos em 16/12/2008, está em vigor a tabela constante no anexo à Lei 11.945/2009, que dispõe acerca do percentual da invalidez apresentada pela pessoa vitimada. Conforme a sequela apresentada, o valor da indenização pode chegar a até R\$ 13.500,00.

Contudo, diante da situação sócio-cultural em que está inserida a parte demandante pela incapacidade apresentada pelo mesmo, forçoso se faz reconhecer a sua incapacidade total para o trabalho antes desenvolvido.

Sendo assim, calha a aplicação, aqui, do disposto no art. 436 do CPC, para que se reconheça a incapacidade parcial do demandante como sendo total:



Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Portanto, requer a V. Exa. que se digne em considerar a situação fática do demandante (idade, escolaridade, profissão), a fim de aplicar o percentual de invalidez total ou mais favorável ao mesmo.

3. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, requer a V. Exa.:

a)citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

b)a produção de **prova pericial**, a fim de constatar a debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas;

c)condenar a ré ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

d)a concessão dos benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

d)a condenação da ré na verba honorária de sucumbência;

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Serra Branca/PB, 11 de abril de 2019.

MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO
OAB/PB 19.287

